

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Proc. nº 0030615-96.2022.8.19.0001

IP nº 405-00257/2021

Trata-se de inquérito policial desarquivado pela Chefia do *Parquet*, na forma do artigo 39, inciso XV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Consta no caderno investigatório que no dia 19 de agosto de 2018, durante o expediente, no escritório situado na Rua Visconde Pirajá, nº 250, sala 201, em Ipanema, nesta cidade, o advogado Anderson Schreiber, ao preencher e assinar o documento eletrônico (armazenado em arquivo digital) intitulado *Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência do Árbitro da CCI*, necessário à sua investidura como juiz arbitral, teria deixado de revelar vínculos profissionais com advogados de uma das partes litigantes e outras informações relevantes, de modo a prejudicar a aferição de critérios casuísticos de suspeição (ou impedimento) para o exercício da função de *arbiter*.

O fato *sub examine* tem como pano de fundo a disputa entre a *J&F Investimentos S.A.* e a *Paper Excellence* pelo controle acionário da *Eldorado Brasil Celulose S.A.*

O inquérito policial foi inicialmente arquivado com base nos seguintes fundamentos: a) os fatos que teriam sido omitidos não se subsomem às hipóteses legais de incompatibilidades com o ato de julgar; e b) falta de elemento probatório idôneo a indicar que o investigado tenha atuado com o dolo indispensável à concretização do crime de falsidade ideológica.

A *J&F Investimentos S.A.* apresentou notícias de novas provas e requereu a retomada das investigações.

O Procurador-Geral de Justiça, diante da possibilidade de alteração do cenário probatório, acolheu o pedido da empresa que se diz lesada e remeteu o procedimento ao promotor natural da causa para análise das notícias de prova surgidas, valoração dos fatos e decisão sobre o prosseguimento da marcha persecutória.

Estas são as notícias de nova prova:

“1) Menções à Anderson Schreiber na grande mídia

Anderson Schreiber ganhou destaque na grande mídia ao presidir um processo arbitral relevante na Câmara de Arbitragem do Mercado.

O caso envolve a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, em uma disputa com seus acionistas minoritários.

Os acionistas buscam uma indenização devido à desvalorização acentuada das ações da empresa, causada pelos desdobramentos da Operação Lava-Jato.

A indenização pleiteada atinge a monta de bilhões de reais a título de danos materiais.

2) Alegações contra Schreiber e sua ligação com a Associação dos Investidores Minoritários (AIDMIN)

A Petrobras decide impugnar o árbitro presidente Anderson Schreiber

A empresa alegou um claro conflito de interesses que impediria Schreiber de atuar imparcialmente na demanda.

A Petrobras argumentou que Schreiber deixou de divulgar informações que comprometeriam sua imparcialidade e independência para julgar o litígio.

Documentos divulgados por um site especializado em notícias do mundo jurídico amparam concretamente tais assertivas (<https://www.conjur.com.br/2023-jul-26/informacoes-omitidas-continuam-afetar-disputas-arbitrais>).

Anderson Schreiber e Eduardo Gomes Matoso, sócio de Anderson à época no escritório Schreiber, Domingues, Cintra, Lins e Silva – Advogados, participaram da criação de uma entidade de acionistas minoritários, a AIDMIN (Associação dos Investidores Minoritários). Em ata de assembleia extraordinária da Associação, realizada em 24/06/2016, foi aprovada a decisão de ingressar com ação judicial contra a Petrobrás. O Estatuto Social da AIDMIN, assinado por Anderson Schreiber, é datado de 13/02/2015.

Eduardo Gomes Matoso, também representante da sociedade de advogados, assinou a Ata da Assembleia Geral Extraordinária da AIDMIN realizada em 24/06/2016, na qual foi aprovado que a associação processaria a Petrobras.

2

Isso configurou grave conflito de interesses, especialmente considerando que o contrato social do escritório de advocacia proíbe os sócios de advogar individualmente sem autorização específica dos demais sócios.

3) Omissões de Schreiber no caso envolvendo a Petrobras

Anderson Schreiber omitiu informações cruciais ao aceitar o cargo de árbitro daquele litígio.

Foi apresentado um documento intitulado "Diretrizes para Verificação de Conflitos de Interesse e Disponibilidade de Árbitros," preenchido e assinado por Anderson Schreiber em 10/07/2017, no qual ele afirmou sua imparcialidade e independência para atuação no referido procedimento arbitral, o que fez sem mencionar quaisquer das circunstâncias acima referidas.

O documento foi assinado pouco mais de um ano depois da decisão da AIDMIN, representada pelo escritório do qual é sócio o noticiado, em processar judicialmente a Petrobras, o que se deu em 24/06/2016.

4) Renúncia ao cargo de árbitro: semelhante padrão de comportamento

Anderson Schreiber, depois de tomar conhecimento de que foram descobertos os fatos reveladores de claro conflito de interesses, renunciou de pronto ao cargo de árbitro do processo movido em face da Petrobrás.

Semelhante padrão de comportamento foi apresentado no processo de arbitragem envolvendo a J&F INVESTIMENTOS S.A.

5) Outro caso de omissão em processo arbitral envolvendo o noticiado

Anderson Schreiber atuou como presidente do Tribunal Arbitral do Procedimento CAM nº 94/17, instaurado por FB Participações S.A. (cuja sucessora por incorporação era a noticiante), Banco Original S.A. e Banco Original do Agronegócio S.A. contra BNDES Participações S.A., Caixa Econômica Federal e outros.

O processo arbitral tinha como objeto a definição de eventual impedimento dos requerentes de votarem em assembleia geral da JBS S.A., controladora da J&F, sobre a propositura de ação de responsabilidade contra controladores, administradores e ex-administradores da JBS.

A arbitragem também buscava examinar se haveria impedimento da FB Participações e demais partes requerentes de votarem acerca da inclusão, no estatuto social da JBS, de disposição que autorizaria a companhia a indenizar e manter indenidos seus administradores, conselheiros fiscais e funcionários que exercessem cargos de gestão na JBS e suas controladas.

No questionário de verificação de conflito de interesses, Anderson Schreiber novamente omitiu sua relação com a AIDMIN e outros fatos relacionados à associação.

6) Contextualização e novos elementos:

Com base nas novas informações, os fatos investigados no Inquérito Policial 405-00257/2021 não podem mais ser vistos isoladamente, mas dentro de um padrão de atuação sistemática de Anderson Schreiber.

Há provas concretas de que o noticiado agiu de forma sistemática, omitindo informações cruciais em vários casos de arbitragem.

Esses novos elementos de informação fortalecem a argumentação de impedimento e suspeição, considerando seu possível interesse no julgamento dos processos arbitrais. Pelo modus operandi descortinado com base nas provas novas, exsurge justa causa sobre a materialização de condutas, em tese, delituosas.

7) Documentos juntados (SEI nº 20.22.0001.0055766.2023-65) Contrato Social da Sociedade de Advogados “Schreiber, Domingues, Cintra, Lins e Silva – Advogados” (Anexo 2705469).

Estatuto Social da Associação dos Investidores Minoritários – AIDMIN (Anexo 2705473).

Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Associação dos Investidores Minoritários – AIDMIN, realizada em 24 de junho de 2016 (Anexo 2705467).

Questionário “Diretrizes para Verificação de Conflitos de Interesse e Disponibilidade de Árbitros” referente ao Procedimento Arbitral CAM nº 72/16 (Anexo 2705485).

Carta encaminhada por Anderson Schreiber à Câmara de Arbitragem do Mercado – CAM, referente ao Procedimento Arbitral CAM nº 94/17, e Termo de Independência (Anexo 2705498).

Questionário “Diretrizes para Verificação de Conflitos de Interesse e Disponibilidade de Árbitros” referente ao Procedimento Arbitral CAM Nº 94/17 (Anexo 2705510).

Parecer da Assessoria Criminal e decisão do Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Criminais (Anexo 2705518).

Decisão de id. 778 proferida nos autos do Processo nº 0030615-96.2022.8.19.0001 determinando a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal (Anexo 2705521).

Promoção de arquivamento feito nos autos do Processo nº 0030615-96.2022.8.19.0001 (Anexo 2705527).”

4

Neste enquadramento, segundo a Chefia Institucional, o caso exige uma investigação mais aprofundada para perquirir “*um modus operandi de Schreiber*”, que pode indicar “*uma conduta reiterada*” a “*apontar um padrão de conduta em não revelar informação importante para se ver nomeado como juiz arbitral*”. Cabe aqui ao promotor natural “*sopesar todos os elementos de prova e verificar, no contexto, se há um padrão de conduta do noticiado em sede arbitral, a configurar o cometimento de ação ou omissão penalmente relevante*”.

Diante da possibilidade de formação de nova prova, que constitui condição específica para o legítimo exercício do direito de ação penal condenatória¹, com fundamento no artigo 16 do Código de Processo Penal, solicito a V. Exa., a notificação eletrônica da autoridade policial da DDEF – Delegacia de Defraudações para, no prazo de 90 (noventa) dias, cumprir as seguintes diligências

¹ Súmula 524 do STF: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

investigatórias, que ora requisito (artigo 129, inciso VIII, da Constituição da República):

- a) nova oitiva de Anderson Schreiber e minuciosa averiguação de sua vida pregressa (artigo 6º, incisos V e IX, do CPP), devendo a autoridade policial, com discricção e prudência, escrutinar sua atuação profissional, avaliando sua conduta na totalidade, levando em consideração todas as ocorrências registradas contra ele (ROWeb, Folha de Antecedentes Criminais, OAB, Receita Federal, Portal da Segurança, INFOSEG, etc...), nos últimos 20 (vinte) anos, em especial as que envolvam a Petrobras, de modo a verificar se há um padrão de conduta do noticiado a configurar o cometimento reiterado de ações ou omissões penalmente relevantes;
- b) oitiva de Eduardo Matoso e Aurélio Valporto, ambos mencionados nas matérias jornalísticas acostadas no caderno investigatório; e
- c) análise da documentação apresentada pela *J&F Investimentos S.A.*, elaborando relatório conclusivo (artigo 10, § 1º, do CPP).

5

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2024.

Alexandre Themístocles
Promotor de Justiça